



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002884/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.274 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS BESPALHOK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PRÓPRIOS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na constância da sociedade conjugal, caso os cônjuges optem pela declaração em separado, os rendimentos próprios do contribuinte devem ser declarados na proporção de 100% em sua própria declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de outubro de 2007, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.617,81, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 51.798,63.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) conforme o que consta no comprovante de rendimentos fornecido pelo empresa Caramuru Alimentos Ltda., o Recorrente percebeu:
 - i. rendimentos tributáveis – salário bruto: R\$ 38.909,28
 - ii. contribuição previdenciária: R\$ 3.181,39
 - iii. contribuição privada: R\$ 1.149,80

- iv. dedução 79,50
 - v. MP 202/04: R\$ 600,00
 - vi. IRRF: R\$ 1.728,04
 - vii. rendimentos isentos e não tributáveis: R\$ 700,00
 - viii. rendimentos sujeito à tributação exclusiva – 13º salário: R\$ 2.617,13
- b) sendo assim, o rendimento mensal já foi tributado na fonte pela tabela oficial de cada mês corrente pela faixa máxima de 27,5%
- c) em relação à fonte pagadora INSS, os dados foram informados na declaração de sua esposa, Elizabeth Oliveira Bepalhok;
- d) o demonstrativo enviado pela Delegacia da Receita Federal atribui cobrança que excede a renda mensal, mesmo parcelado;
- e) se durante o ano, pela folha de pagamento, já houve o desconto do IRRF, não assiste razão para cobrança a mais, sendo que o INSS o valor mensal é isento de IRRF.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-26.360 – 6ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o não cabimento da retenção na fonte não implica necessariamente a inexistência de imposto de renda a pagar no ajuste anual. A soma dos rendimentos do Recorrente revela que os valores retidos eram insuficientes para a quitação do imposto de renda devido.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) há uma grande diferença entre o valor mensal descontado em folha de pagamento, com o valor de fechamento anual;
- b) esse valor em faixa de correspondência mensal de R\$ 1.728,04 é igual a 4,44% sobre o valor de R\$ 38.909,28 para R\$ 10.700,05 igual a 27,5% sobre o mesmo valor e R\$ 30,74 igual a 23% sobre o valor de R\$ 13.329,02 para R\$ 3.665,48 igual a 27,5% para o mesmo valor da aposentadoria;
- c) só sobre o valor do salário percebido em 2005, essas diferenças do ajuste do imposto de renda na somatória de R\$ 14.365,60, menos a redução e dedução do ajuste do imposto de renda na somatória de R\$ 14.365,60, menos a redução e dedução e menos os descontos efetivados, o saldo a pagar era de R\$ 6.6167,02 à vista ou em 6 parcelas de R\$ 1.027,84. Valor esse que sobre o salário mensal bruto de R\$ 3.063,27 corresponderia à 33,55%, ou seja, sobriaria mensalmente R\$ 2.039,43 sem os demais descontos;
- d) sua família ficaria desamparada de diversas despesas básicas.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme ao que se depreende do recurso voluntário, o Recorrente reconhece a omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Argumenta o Recorrente que os valores recebidos no ano-calendário foram declarados por sua cônjuge, com o objetivo de “reduzir os valores cobrados pela Receita Federal”, por estar desempregado e passando por dificuldade financeira, razão pela qual pede clemência para ver extinto o crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

Ocorre que não assiste razão ao Recorrente.

Assim se diz porque na constância da sociedade conjugal, os rendimentos próprios devem ser tributados na proporção de 100% para o cônjuge que os receber. É o que estabelecia o RIR vigente à época dos fatos. Veja-se:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de ([Constituição, art. 226, § 5º](#)):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no [parágrafo único do artigo anterior](#), o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Portanto, em se tratando de rendimentos próprios do ora Recorrente, não se pode admitir que estes sejam declarados por sua cônjuge na declaração em separado.

Relativamente ao pedido de clemência, deve-se dizer que o Julgador Administrativo, assim como a Autoridade Fiscal exerce atividade administrativa plenamente vinculada à lei, não podendo afastar o crédito tributário, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação tributária.

Dessa forma, deve ser mantido o crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.274 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.002884/2007-74